

**PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS  
EM ATIVIDADES DE FUNDOS DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a participação dos Estados Associados na dinâmica do processo de integração vem experimentando importante crescimento.

Que os Fundos criados no MERCOSUL são âmbito propício para a realização de atividades conjuntas com os Estados Associados em áreas de interesse comum.

Que é necessário definir as condições relativas à participação dos Estados Associados nas referidas atividades.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° - Os Estados Associados poderão participar na realização de atividades em áreas de interesse comum a serem desenvolvidas por Fundos do MERCOSUL.

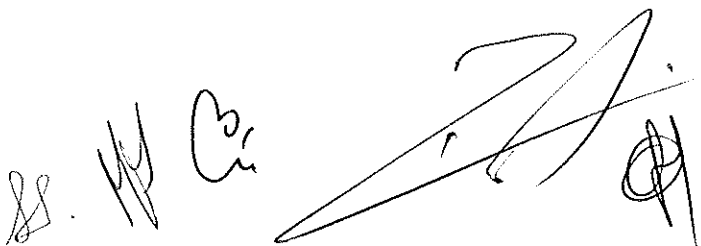
Para esse fim, os Estados Associados interessados apresentarão a solicitação junto ao órgão do MERCOSUL competente na matéria objeto do Fundo, para sua consideração e eventual elevação ao CMC.

A presente Decisão não será aplicável ao Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM).

Art. 2° - Salvo decisão em contrário do Conselho do Mercado Comum, a participação dos Estados Associados no desenho, programação e/ou execução das mencionadas atividades compreenderá a realização de contribuições nos termos que, para tal efeito, determine o respectivo Acordo contemplado no artigo 3° da presente Decisão.

No caso que os Estados Associados realizem contribuições financeiras, estas serão adicionais aos que conformam cada Fundo e a que estão obrigados os Estados Partes conforme a normativa aplicável.

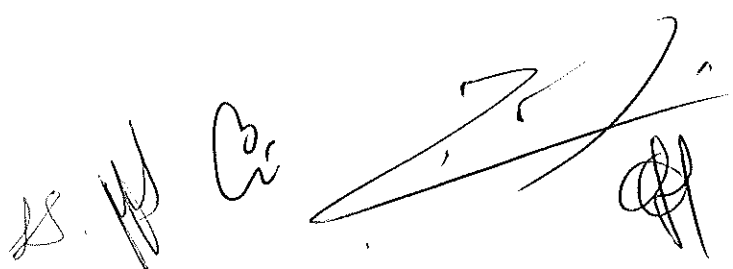
Art. 3° - Os aspectos relativos ao alcance da participação dos Estados Associados em atividades dos Fundos do MERCOSUL, incluindo os direitos e obrigações dela decorrentes, serão formalizados mediante a assinatura de um acordo entre aqueles e o MERCOSUL.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller ones.

Art. 4º – Instruir o GMC a elaborar um texto modelo de Acordo a ser celebrado entre o MERCOSUL e um Estado Associado interessado em participar em atividades dos Fundos do MERCOSUL no âmbito da presente Decisão, levando em consideração que os Acordos assinados deverão contemplar as condições e atividades da mencionada participação.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller initials.